

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001306/93-83
Recurso nº : 109.014 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ano-calendário de 1993
Recorrente : SERVE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 10 de junho de 1997
Acórdão nº : 103-18.655

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
LUCRO REAL MENSAL - PREJUÍZOS FISCAIS

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância das leis comerciais e fiscais, facultada a opção pelo pagamento do imposto calculado por estimativa. Exercida a opção pelo pagamento do imposto com base no lucro real mensal, a constatação de prejuízo fiscal dispensa a pessoa jurídica do cumprimento da obrigação tributária pela inexistência da base imponible.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro VILSON BIADOLA.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado), MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO e RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



Processo nº : 10640.001306/93-83
Acórdão nº : 103-18.655
Recurso nº : 109.014
Recorrente : SERVE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

RELATÓRIO

Retorna os autos a julgamento nesse Colegiado, uma vez cumprida a Resolução nº 103-01.622, de 16 de outubro de 1996, ocasião em que foram anexados os documentos de fls. 69 a 89.

Faço, em plenário, a leitura do Relatório que acompanhou a citada Resolução e da informação prestada pela Divisão de Fiscalização (fls. 90), na qual reafirma o entendimento de que a autuada estava obrigada a apuração do lucro real, situação por ela mesma admitida, e, como tal, deveria manter escrituração em dia de forma a possibilitar a apuração mensal do lucro ou então efetuar os pagamentos pelo regime de estimativa, como aliás procedeu a empresa a partir do mês de julho de 1993.

É o Relatório. 



Processo nº : 10640.001306/93-83
Acórdão nº : 103-18.655

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

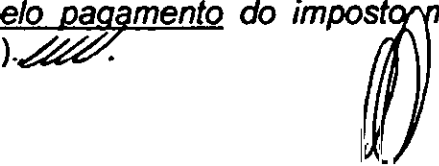
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de lançamento fundamentado na falta de pagamento do imposto de renda relativo aos meses de janeiro a maio de 1993, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.541/92.

Como se sabe, a Lei nº 8.541/92 trouxe inúmeras modificações na forma de pagamento e de apuração do imposto de renda, quer seja a tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, mantendo, todavia, o sistema de bases correntes para as pessoas jurídicas (fato gerador mensal). Na hipótese da pessoa jurídica pretender optar pela tributação com base no lucro real, poderá escolher por duas formas de pagamento do imposto, quais sejam: (1) lucro real mensal ou (2) estimativa.

No primeiro caso, a pessoa jurídica já exerce a opção pela forma de tributação e, por ocasião da apresentação da Declaração de Rendimentos, deverá, a princípio, apresentar doze apurações de resultados. No segundo caso - pagamento mensal por estimativa, a pessoa jurídica somente poderá exercer sua opção na entrega da Declaração de Rendimentos, ou seja, 30 de abril do ano-calendário seguinte, ocasião em que levantará um balanço anual, caso opte pelo lucro real. Se exercer a opção pelo lucro presumido, o imposto pago é definitivo, pois as regras para determinação do imposto calculado por estimativa são as mesmas do lucro presumido. Com efeito, dispõe o art. 23 da Lei nº 8.541/92 que:

Art. 23 . As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa. (grifei).



Processo nº : 10640.001306/93-83
Acórdão nº : 103-18.655

Trata-se portanto de uma faculdade, haja vista as dificuldades reconhecidas pelo legislador das empresas levantarem, mensalmente, demonstrações financeiras com a finalidade de determinarem a base de cálculo do imposto. Por outro lado, a opção pelo pagamento calculado por estimativa não vincula a pessoa jurídica ao regime de tributação no ano-calendário (lucro real ou presumido), exceto para aquelas expressamente obrigadas ao lucro real, o que não é o caso das empresas que exploram a atividade de administração de cozinhas industriais como a recorrente.

Quanto ao cálculo do imposto mensal a ser pago por estimativa, estabelece o art. 24 da Lei nº 8.541/92 que aplicar-se-ão as disposições pertinentes a apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital. Assim, a base de cálculo do imposto deverá ser determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, assim definida nos §§ 3º e 4º ao art. 14 da Lei nº 8.541/92:

.....a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Ocorre que muitas empresas, diante de resultados contábeis negativos e de prejuízos fiscais, permaneceram no regime de tributação do lucro real mensal, única hipótese capaz de dispensá-las do pagamento do imposto. Para tanto, necessária a apuração das demonstrações financeiras com observância das leis comerciais e fiscais, comprovando a existência de base de cálculo negativa (prejuízo fiscal).

Dentro desse contexto, a recorrente trouxe aos autos os Demonstrativos de Resultados acompanhados das respectivas Demonstrações do Lucro.

Processo nº : 10640.001306/93-83
Acórdão nº : 103-18.655

Real (LALUR) comprovando que nos meses de janeiro a maio de 1993 (docs. de fls. 29 a 44) ocorreu prejuízo fiscal, circunstância que a dispensou do pagamento do imposto. Ainda que algum atraso houvesse em sua escrituração, caberia ao Fisco conceder-lhe prazo suficiente para regularizá-la, a fim de poder quantificar o quantum devido.

Também a Declaração de Rendimentos acostada às fs. 69 confirmam a inexistência de base de cálculo nos meses de janeiro a maio de 1993, em especial o Anexo 2, ora em decorrência do próprio resultado negativo do mês, ora em decorrência da compensação de prejuízos fiscais anteriores. Demais disso, consta ainda dessa Declaração informações acerca de pagamentos efetuados pela recorrente a título de estimativa, e confirmados pela Projeção de Arrecadação às fls. 87/89, que, a princípio, configuram-se indevidos, já que exerceu a opção pelo regime de tributação do lucro real mensal. E nesse regime de tributação, apenas os meses de julho e agosto apresentaram bases de cálculo positivas, cujo imposto apurado ($54.475,26 + 15.008,30 = 69.483,56$ UFIR Diária), diga-se, é inferior aos recolhimentos efetuados por estimativa (77.627,66 UFIR Diária).

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

